



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049643-08.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1049643-08.2024.8.26.0053
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
JUIZ(A) PROLATOR(A): DRA. ERIKA FOLHADELLA COSTA
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 5

APELAÇÃO. VEÍCULO ADQUIRIDO COM ISENÇÃO DE ICMS. TRANSFERÊNCIA DO BEM À SEGURADORA. Apelação contra sentença que declarou a inexigibilidade do ICMS na transferência da propriedade de veículo salvo a favor da companhia seguradora. Preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN afastada, pois é o órgão responsável pela formalização da transferência veicular. Conforme a Súmula Vinculante nº 32 do STF, o ICMS não incide sobre a alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras, mesmo que não tenha decorrido o prazo de quatro anos. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 202/205, que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do ICMS e viabilizar a transferência da propriedade dos salvados do veículo, independentemente do recolhimento do citado tributo. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN. No mérito, alega que o imposto é devido, pois o veículo foi adquirido com isenção tributária e não decorreram quatro anos desde a data da compra. Em razão disso, não incide à espécie a Súmula Vinculante nº 32, pois descumprida a condição temporal para a isenção.

A autora apresentou contrarrazões a fls. 236/249, pleiteando o não conhecimento do recurso, com fulcro no princípio da dialeticidade recursal. No mérito, sustentou que inexistente escopo lucrativo e que a alienação é um elemento da operação de seguros e não configura circulação de mercadorias.

É o relatório.

Inicialmente, afastam-se as preliminares.

Conforme destacado na sentença, o DETRAN é o órgão responsável pela formalização da transferência da propriedade veicular e é quem determina que se apresente o comprovante do pagamento do tributo, para que possa efetuar a transferência.

Também não se verifica a ausência de dialeticidade recursal, pois as razões recursais voltam-se contra os termos da sentença e permitiu-se contraposição pela apelada, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não prospera.

A demanda foi ajuizada por Allianz Seguros S/A contra a Fazenda do Estado de São Paulo e o DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo. A autora é empresa seguradora e relata que, na ocorrência de sinistro, deve efetuar o pagamento da indenização ao segurado e promover a destinação dos salvados, isto é, o que restou do veículo que sofreu danos irreversíveis ou cujo conserto supere o valor previsto no contrato de seguro. No entanto, a autarquia condiciona a transferência da propriedade do veículo adquirido com isenção tributária concedida aos portadores de deficiência, à comprovação do pagamento do ICMS, quando ainda não tenha decorrido o prazo de quatro anos previsto na Portaria CAT 13/2018.

À hipótese dos autos incide a regra do art. 19, §§ 8º e 9º, do Anexo I do RICMS, *in verbis*:

Artigo 19 (PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU AUTISTA - VEÍCULO AUTOMOTOR) - Saída interna e interestadual de veículo automotor novo adquirido, diretamente ou por meio de representante legal, por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo:

1 - fica condicionado a que:

d) seja utilizado uma única vez no período de 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição do veículo, ressalvados os casos de destruição completa do veículo ou de seu desaparecimento;

(...)

§ 8º - O beneficiário da isenção deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais contados da data da aquisição constante na Nota Fiscal relativa à venda, e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nas hipóteses de:

1 - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

(...)

§ 9º - Não se aplica o disposto no item 1 do § 8º nas hipóteses de:

1 - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo; (...)

A apelante assevera que para o gozo da isenção, além de outros requisitos, acrescenta-se a utilização do veículo pelo prazo de quatro anos. Ocorre que a apelada não foi a beneficiária da isenção tributária e só recebeu o veículo salvo depois do pagamento da indenização ao segurado, hipótese em que não incide o ICMS, mesmo se não decorrido o citado prazo de utilização pela pessoa com deficiência.

O tema já foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em regime de recurso repetitivo, no qual foi editada a Súmula nº 32, com efeito vinculante, do seguinte teor: “O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras”.

Este também é o entendimento consolidado nas Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão ao reconhecimento da inexigibilidade do ICMS relativo à alienação de salvados de sinistro à seguradora, no caso de veículo adquirido por pessoa com deficiência, no gozo da isenção prevista no art. 8.º do RICMS/00 e do art. 19 do Anexo I, antes do decurso do prazo de quatro anos – Legitimidade ativa da seguradora, que se sub-roga nos direitos e ações do segurado (art. 786, caput, do CC) e é responsável pela formalização da transferência da propriedade do bem junto ao órgão de trânsito (art. 123, § 1.º, do CTB) – Perda total do veículo que afasta a necessidade de observância da “quarentena” (art. 19, §§ 8.º e 9.º, Anexo I do RICMS/00 e art. 13, I, a, e § 1.º, 1, da Portaria CAT n. 18/2023) – Incidência da Súmula Vinculante n. 32: “O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.” – Sentença mantida – Recurso improvido. (Apelação Cível 1023353-87.2023.8.26.0053; Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j: 09/05/2024)

APELAÇÃO – SEGURADORA DE VEÍCULOS. Transferência de veículo adquirido por portador de necessidades especiais, com

benefício fiscal – Ocorrência de sinistro, com perda total do veículo - Transferência à seguradora independentemente do recolhimento de ICMS – Possibilidade – Aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 32 no presente caso - Não incidência de ICMS sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras – Precedentes - Sentença mantida – Recurso improvido. (Apelação Cível 1049173-11.2023.8.26.0053; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; j: 20/02/2025)

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Majoram-se os honorários de sucumbência para 12% do valor dado à causa, com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

FAUSTO SEABRA
Relator